

## DESBIOLOGIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE FILIAÇÃO

*Adriana Nunes de Souza Dias*

Bacharelada em Direito (Faculdade do Sul da Bahia)

**Resumo:** este artigo versa sobre a desbiologização das relações de filiação, na qual prevalecem a autonomia da vontade e as relações de afetividade entre pais e filhos, sendo que o amor e o afeto recíprocos são elos consistentes e devem servir de fatores determinantes e basilares para o vínculo paterno-filial sobrepondo a verdade biológica e a realidade legal. A desbiologização é a legitimação da paternidade socioafetiva.

**Palavras-chave:** desbiologização, vínculo biológico, vínculo afetivo, socioafetividade e autonomia da vontade.



### *Desbiologização das relações de filiação*

Diante de diversos organismos sociais e jurídicos, o conceito, o entendimento e a dimensão de família, desde o século passado, passaram por grandes transformações, deixando de lado um modelo patriarcal e hierarquizado, para dar lugar a novos modelos de família, como é o caso das uniões estáveis, famílias monoparentais e uniões homoafetivas.

Em face desse novo contexto social, as relações de filiação passaram por visíveis transformações, que se tornaram necessárias face à nova realidade. A verdade real começou a ser desprezada quando os vínculos de afetividade foram elevados ao nível de direito fundamental garantido pela Carta Magna.

A Constituição Federal de 1988 foi o grande acontecimento, para que a família deixasse de ter um único significado, para começar a reconhecer a afetividade como elemento constitutivo das novas entidades familiares.

A atenção dispensada à vivência familiar, a partir do princípio constitucional da proteção integral, aliada ao reconhecimento da posse do estado de filho, deu origem ao instituto da filiação socioafetiva.

A partir da promulgação da referida Carta Magna, consagrou-se o princípio da dignidade da pessoa humana, proibindo qualquer distinção em relação à filiação, garantindo aos filhos direitos, independentemente, se foram concebidos em uma relação matrimonial, ou se o vínculo foi constituído por adoção. Essa nova realidade precisou legitimar as relações familiares sob o aspecto do melhor interesse da criança, sob o olhar do afeto em detrimento da consangüinidade.

O mestre João Batista Villela (1979) nos fala da popularização do vocábulo “Desbiologização” no meio jurídico, relatando que tal termo foi importado do campo das ciências biológicas, para adquirir relevância no Direito de Família e nominar, a relação entre

pais e filhos verdadeiramente conviventes, não-consangüíneos, parentais ou não-parentais.

Nesse diapasão, a desbiologização das relações de filiação nada mais é, do que o reconhecimento da filiação socioafetiva, e não necessariamente biológica, sendo que, os vínculos de afetividade se sobrepõem à verdade real, o que segundo a ilustre autora Maria Berenice Dias (2007, ), “para ser pai, não basta ser a fonte de espermatozóide fecundante, para ser mãe não basta gerar o feto. É preciso exercer o poder familiar de forma permanente e efetiva”.

A grande maioria dos doutrinadores trata o assunto da desbiologização da filiação utilizando o termo filiação socioafetiva, levando-se em consideração, um novo conceito de poder familiar, dando ênfase à autonomia da vontade e da responsabilidade, sendo que, a verdade biológica não mais aponta quem é o pai ou quem é a mãe, mas sim, o reconhecimento dos vínculos de afeto, de amor e de carinho que são estabelecidos, prevalecendo sobre os vínculos de consanguinidade.

De acordo com o pensamento de Barboza (*apud* DIAS, 2006, p. 297), o critério socioafetivo, utilizado para estabelecer o vínculo parental, tem por fundamento o melhor interesse da criança e dignidade da pessoa humana, segundo o qual pai é o que exerce tal função, mesmo que não haja vínculo de sangue.

Nesse mesmo sentido, Boeira (*apud* DIAS, 2006, p. 307) preleciona que a filiação socioafetiva corresponde à verdade aparente e decorre do direito de filiação. A necessidade de manter a estabilidade da família, que cumpre sua função social, faz com que se atribua um papel secundário à verdade biológica. Revela a constância social da relação entre pais e filhos, caracterizando uma paternidade que existe, não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva.

### *Desbiologização das relações de filiação*

Para Venosa (2005, p. 250-1), a filiação é um conceito relacional. Trata-se de uma relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas. Esse estado pode decorrer de um vínculo biológico ou não, pois sempre deverá ser levado em consideração o aspecto afetivo, qual seja a paternidade emocional, denominada socioafetiva, que em muitas oportunidades têm demonstrado prevalência sobre a paternidade biológica ou genética.

No entanto, não basta somente o afeto como instaurador dos vínculos familiares. É preciso também buscar a ética como pilar estruturador do Direito das Famílias. O afeto é determinante para diferenciar o relacionamento entre as pessoas, levando-se em consideração o dever de lealdade, que deve ser reconhecido como instrumento basilar das famílias. Certamente, a ética é que consagrou a paternidade socioafetiva, pois mesmo quando é desmembrado o vínculo biológico, valoriza-se a situação em que o elo de afetividade é preservado.

Como leciona Maria Berenice Dias (2007?), “O desafio dos dias de hoje é buscar o toque diferenciador das estruturas familiares que permita inseri-las no Direito de Família”. Ainda sustenta a autora:

Induvidosamente são o envolvimento emocional, o sentimento de amor, que fundem as almas e confundem patrimônios, fazendo gerar responsabilidades e comprometimentos mútuos, que revelam a presença de uma família. Assim, não se pode deixar de reconhecer que é o afeto que enlaça e define os mais diversos arranjos familiares. Vínculo afetivo e vínculo familiar se fundem e se confundem (DIAS, 2007).

Frente à nova realidade das famílias, há que se indagar

sobre os vínculos parentais. Além das inovações da família, a filiação sofreu também grandes mudanças, deixando de ser a verdade biológica, essencial para a definição de tais vínculos.

A desbiologização da paternidade é a legitimação da paternidade afetiva, e não necessariamente biológica.

Existem formas legais para requerer o afeto dos pais, mas não se pode obter carinho e afetividade por meios jurídicos. Não há como inculcar afeto no coração de um pai por interferência da lei.

O artigo 1.616, Código Civil, diz que:

A sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento; mas poderá ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia dos pais ou daquele que lhes contestou essa qualidade.

Por este motivo, o reconhecimento forçado da paternidade, por meio de decisão judicial, pode atribuir deveres ao genitor como alimentos, uso do nome e herança. No entanto, não pode obrigá-lo a cuidar, a educar e a conviver com seu filho. O reconhecimento do vínculo biológico, não satisfaz a função paterna, pois ela só é alcançada pela relação cotidiana e por meio dos vínculos afetivos que se formam a partir dessa convivência.

A exemplo desse tipo de situação, podemos citar o exame de DNA, em que pai e filho se conhecem em um laboratório. Ali dividem uma ligação genética, entretanto, não é o suficiente para a formação e afirmação de um vínculo, é necessário muito mais do que isto. É preciso construir um elo afetivo de forma sólida e definitiva, convivendo e tornando-se responsável por esse elo diariamente.

### *Desbiologização das relações de filiação*

Quando usamos o termo desbiologização, estamos frisando o afeto entre pai e filho, e afirmando que as relações familiares são frutos da afetividade.

O vínculo que une pais e filhos é, antes de tudo, socioafetivo, emoldurado pelos laços de amor e solidariedade, cuja importância é muito mais profunda do que o vínculo biológico. Não há como suprimir o elo consolidado pela convivência, devendo o magistrado, no momento de atribuir a paternidade, levar sempre em consideração a verdade da vida, construída ao longo dos anos.

Necessário se faz que os operadores do direito estejam atentos a essas inovações e se conscientizem da necessidade de uma nova visão dos conceitos concernentes aos elos de filiação, para que, em uma situação fática, possam decidir com prudência e sabedoria, considerando acima de tudo, o melhor interesse da criança. Logo, o mais sensato, é reconhecer como pai quem age como pai, quem dá afeto, proteção e assegura o melhor desenvolvimento da personalidade e afetividade da criança.

#### **Referências**

ALMEIDA, Dayse Coelho. **A desbiologização das relações familiares**. Disponível em: <<http://www.pailegal.net/forum/htm>>. Acesso em: 05 mar. 2007.

ALMEIDA, Maria Christina. **A paternidade socioafetiva e a formação da personalidade**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/htm>. Acesso em: 06 mar.2007.

DIAS, Maria Berenice. **Entre o ventre e o coração**. Disponível em: <<http://www.mariaberenicedias.com.br/htm>>. Acesso em: 02 mai.2007.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. **Família, ética e afeto**. Disponível em: <<http://www.mariaberenicedias.com.br/htm>> . Acesso em: 02 mai.2007.

\_\_\_\_\_. **Paz para a infância no mundo**. Disponível em: <<http://www.mariaberenicedias.com.br/htm>>. Acesso em: 02 mai.2007.

\_\_\_\_\_. **Quem é o pai?** Disponível em <http://www.mariaberenicedias.com.br/htm>. Acesso em 02 mai.2007.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

DUARTE, Rodrigo Collares. **Desbiologização da paternidade e a falta de afeto**. Disponível em <http://www.jusnavegandi.com.br/doutrina/htm>. Acesso em: 29 mai.2007.

GAMA, Guilherme C. Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PAULILO, Sérgio Luiz. **Desbiologização das relações familiares**. Disponível em: <<http://www.jusnavegandi.com.br/htm>>. Acesso em: 05 mar. 2007.

SALES, Daniel. Com o seu advogado ou com o meu? **Veja**, São Paulo, ano 40, n.20, p.116-120, mai.2007.

VENCESLAU, Rose Melo. **O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno filial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VENOSA, Sílvio da Salvo. **Direito civil: direito de família**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. v. 6.

VILLELA, João Batista. A desbiologização da paternidade. In: **Revista da Faculdade Direito da UFMG**, BELO HORIZONTE, n. 21, 1979.